

Recebido de Exatista
em 2/8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto-de-Lei 017/93

Espécie do Expediente "Cria o estacionamento rotativo pago e dá outras providências."

Proponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL-Ver. Luis Carlos Ferreira

Data de entrada 21 / junho / 19 93

Protocolado sob n.º 1336 fl.45

ANDAMENTO

Com sessão ordinária de 22.06.93 baixou a Secretaria. *MLD*

Com sessão ordinária de 29.06.93 baixou as Comissões de Justiça e Pedagogia, Finanças e Orçamentos; Obras e Serviços Públicos. *MLD*

Em sessão extraordinária de 19.08.93, foi arquivado devido parecer contrário das Comissões. *MLD*

PLL 017/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores:

A Municipalidade, de longa data vem procurando estabelecer uma forma racional de uso das vias públicas centrais, em que a demanda de espaços para estacionamento de veículos se faz sentir de forma crescente e acentuada.

Na busca de solução para o problema, que a cada dia se agrava, com a entrada de novos veículos em circulação, pretende o vereador proponente, com autorização deste egrégio Poder Legislativo, estabelecer o estacionamento rotativo pago.

Sendo o estacionamento consequência das necessidades de espaço físico a ser utilizado pelos proprietários de veículos que vivem ou que visitem a nossa comunidade, deve ser tratado dentro deste contexto, ou seja, disciplinado de modo a permitir o uso dos locais disponíveis por todos, em igualdade de condições. Deve-se impedir que alguns se beneficiem em prejuízo de muitos. É essencial a disciplina que estabelece o estacionamento racional, para criar no condutor, hábito de estacionar seu veículo no centro da cidade somente quando for absolutamente necessário e no horário estritamente indispensável.

A forma de estacionamento que se quer dar ao problema não constitui novidade, posto que empregada nas principais cidades do mundo. No Brasil, para citar exemplos conhecidos, referimos a cidade de São Paulo, Porto Alegre e ainda a vizinha cidade de Novo Hamburgo. São experiências que não podemos deixar de utilizar.

O estacionamento temporário pago, além dos reflexos diretos que causará no ordenamento do trânsito, terá consequências benéficas para os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço sediados nas áreas em que o mesmo foi criado.

PLIC017/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalaautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E



fl. 02
Bulo



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fls. 2

O texto legal, submete a consideração desta Casa Legislativa a possibilidade de serem beneficiadas as entidades assistenciais de nossa comarca, em especial a tão necessitada APAE, e por isso entendemos que será bem recebida pela população, que passará a colaborar mais diretamente na procura de soluções para os problemas das pessoas mais carentes de nossa sociedade.

Quanto ao mais, a simples leitura do projeto-de-lei ora submetido à apreciação de V. Exas., senhores vereadores, possibilitará a correta compreensão dos objetivos colimados.

Aguardando aprovação, dada a relevância social da proposição, firmamos a presente Mensagem, com a certeza de que a mesma merecerá dos Nobres Edís a devida apreciação.

Guaíba, 20 de junho de 1993

VEREADOR LUIZ CARLOS L. FERREIRA

PLL 017/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 017/93

" CRIA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO
PAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a instituir, dentro do perimetro urbano, o Estacionamento -
rotativo Pago para veículos aotomotores na forma estabeleci-
da pela presente lei.

§ 1º- As vias públicas abrangidas pelas dis-
posições da presente lei são as seguintes:

I)- Rua São José , trecho compreendido entre
a Rua Santa Catarina e Rua João Pessoa.

II)- Av. 7 de setembro , do trecho compreendi-
do entre as ruas 14 de outubro e a rua Dr. José Montauri;

III)- Rua José Montauri, do trecho compreendido
entre as ruas João Pessoa e Rua 20 de setembro;

IV)- Toda a Rua Dr. Lauro;

V)- Toda a Rua Bento Gonçalves;

VI)- Toda a Rua Serafim Silva;

VII)- Toda a Rua João Pessoa

VIII)- Toda a Rua Otaviano M.Oliveira Jr.

IX)- Rua 14 de Outubro, trecho compreendido e-
tre as ruas João Pessoa e a Rua Aladim de Araujo Pinto;

X)- Rua Cônego Scherer, trecho compreendido
entre as ruas Dr. Montauri e a Rua 14 de outubro;

XI)- Rua 20 de setembro , trecho compreendid-
entre o Beco do Adriano até a Rua José Montauri



P. 05
Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fls. 3

Art. 6º- O estacionamento rotativo pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente, em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período de tempo determinado, com obediência às disposições contidas nesta lei e seu regulamento e demais normas baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º- O Poder Executivo deverá num prazo de noventa dias de aprovação da Lei, regulamentá-la.

Art. 8º- O estacionamento rotativo pago deverá ter sua aplicabilidade a partir de 1º de Janeiro de 1994.

Art. 9º- O preço estabelecido no art. 2º desta Lei, deverá ser majorado pela TR, quando da entrada do dia 1º de Janeiro de 1994 desta Lei em vigor.

Art. 10º- O horário do estacionamento rotativo pago, será de 8:00 hs até às 18:00 hs de segundas a sábados.

Art. 11º- O estacionamento rotativo pago não se aplica quando da entrega ou recolhimento de crianças em estabelecimento de ensino ou em frente a Hospitais.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Dr. João Collares
Prefeito Municipal

PLL 017/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade/pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E

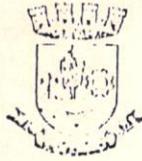




PLL 017/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º 01

PROCESSO N.º 017/93

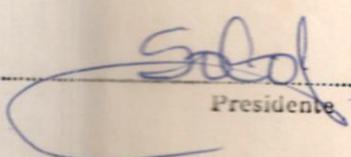
REQUERENTE LEGISLATIVO MUNICIPAL.

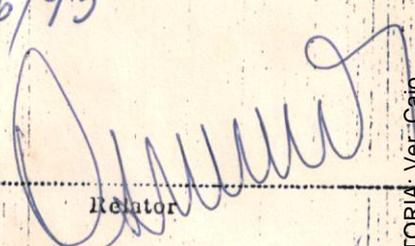
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos Parecer ao DPM.

Sala das Comissões, em

30/06/93


Presidente


Relator

PLL 017/1993 - AUTORIA - Ver-Gaio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E





DELEGAÇÃO DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

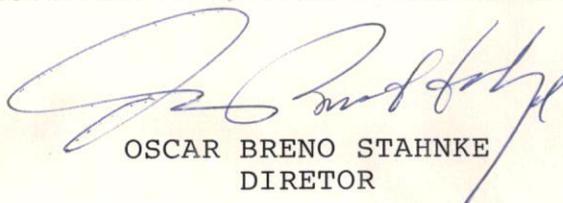
Of. nº 1104/93

Porto Alegre, 28 de julho de 1993.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria através de Of. nº 010/93 CJR, estamos enviando **PARECER** desta Delegações de número 7605, ementado da seguinte forma: Estacionamento pago - Projeto de Iniciativa Legislativa. *A regulamentação do trânsito na cidade, em que se inclui a forma e locais de estacionamento, se insere nas atribuições administrativas do Executivo. Decorre daí que pretendendo o Município instituir "estacionamento pago" a lei necessária será de iniciativa privativa do Executivo.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIZ CARLOS FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

ra.

PLL 017/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E





Porto Alegre, 28 de julho de 1993.

PARECER 7605

Estacionamento pago - Projeto de Iniciativa Legislativa. A regulamentação do trânsito na cidade em que se inclui a forma e locais de estacionamento, se insere nas atribuições administrativas do Executivo. Decorre daí que pretendendo o Município instituir "estacionamento pago" a lei necessária será de iniciativa privativa do Executivo.

A consulta é da Câmara de Vereadores de Guaíba, pede parecer sobre o projeto de lei nº 017/93, está firmada pelo Presidente que diz atender pedido da Comissão de Justiça e Redação.

Cria, o projeto, o "estacionamento rotativo" e é de iniciativa do Vereador Luiz Carlos Larrea.

Passamos a opinar.

2. Diz o artigo primeiro do projeto:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento rotativo Pago para veículos automotores na forma estabelecida pela presente lei.

§ 1º - As vias públicas abrangidas pelas disposições da presente lei são as seguintes:

...

§ 2º - Excluem-se da obrigação de pagar, para ter direito ao estacionamento, as totocicletas e ciclomotores.



[Handwritten signature]

§ 3º - Excluem-se das vagas consideradas vagas rotativas, aquelas destinadas a estacionamento de curta duração, (farmácias), assim como aquelas reservadas aos pontos de automóveis de aluguel, e as áreas privativas que tenham amparo em lei.

§ 4º - Qualquer alteração quanto a área do estacionamento rotativo pago, deve ser submetida à apreciação do Legislativo."

3. Da competência do Município para regulamentar a circulação de veículos e, conseqüentemente, as áreas de estacionamento no perímetro urbano não há dúvida. Hely Lopes Meirelles, Diretor Municipal Brasileiro, pg. 319, deixa isso evidente quando afirma que "realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população."

A legislação federal pertinente, dando inteiro amparo a esta posição doutrinária, estabelece o artigo 46, do Código Tributário Nacional:

"Art. 46 - De acordo com as conveniências de cada local, a autoridade de Trânsito poderá:

I - instituir sentido único de Trânsito em determinadas vias públicas ou em partes delas;

...

IV - fixar áreas de estacionamento;

..."

4. Como se pode constatar, a fixação de áreas de estacionamento é competência de natureza administrativa do Município que deve ser exercida pelo Executivo, pois que esta é sua atribuição fundamental.

É evidente que a criação de estacionamento pago em determinadas vias da cidade, extrapolando o poder de regulamentar o trânsito que é atribuição ex

PLL 017/1993
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E



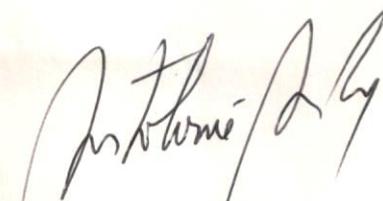
[Handwritten signature]

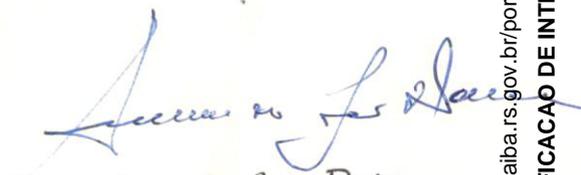
siva do Executivo, porquanto a criação de obrigação de pagar pelo direito de estacionar só pode ser instituída por lei.

Tal lei, no entanto, por dizer respeito a atribuições do Poder Executivo e importar em organização de seus órgãos para sua aplicação, só pode ser de iniciativa desse Poder.

Diante do exposto, concluímos que o projeto de lei nº 017/93 é inconstitucional, por violar o princípio da iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme determinações do art. 61, § 1º, inc. II, letras "b" e "e" da Constituição Federal.

É nossa opinião.


Bartolomé Barba
OAB/RS 2392


Armando João Perin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72



Fl. 012
Ver.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

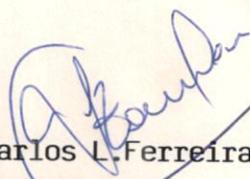
OF n° 010 / 93 CJR

EM 1º / 07 / 93

Prezado Senhor:

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo a solicitação da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio desta, solicitar-lhe o parecer do DPM, do seguinte processo: Projeto-de-lei nº 017/93 de autoria do Vereador Luis Carlos Larrea - " Cria o estacionamento rotativo pago e dá outras providências" Que segue em anexo.

No aguardo de uma breve resposta, subscrevemo-nos atentamente.


Luis Carlos L. Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr. Oscar Brenno Sthanke
M.D Diretor do DPM
Porto Alegre - RS

PLL 017/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
 COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

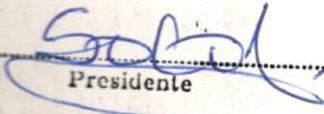
017/93.

REQUERENTE

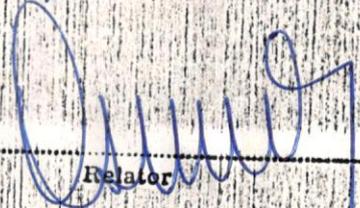
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina ~~de~~ **DE**
~~Forma contrária, de acordo com parecer do DPM.~~
Forma contrária, de acordo com parecer do DPM.

Sala das Comissões, em

04.08.93


 Presidente




 Relator

PLL 017/1993 - ALEGRIA - Ver. Celso
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
 CÓDIGO DO DOCUMENTO: 019671 - CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Conforme parecer do DTM.

Contrário

Sala das Comissões, em *6. 8. 93*

[Signature]

Presidente

Relator

Antônio R S Cullen

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 01

PROCESSO N.º 017/93

REQUERENTE VEREDOR Luiz Carlos FERNANDES

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

TENDO EM VISTA O PARECER EMITIDO PELO DPM, fls. 10, 11 e 12 DO PRESENTE PROJETO, SOMOS CONTRÁRIO, pois há vício de INCONSTITUCIONALIDADE O VOTO DO RELATOR.

Sala das Comissões, em 11/ agosto / 1993

Presidente

Relator

Luiz Carlos
contrário

Luiz Carlos
contrário

PLL 017/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019671 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D50F09899979320CC98B643C67318E4E

